|  |
| --- |
|  |

**Conteúdo**

Art. 1o  Nova redação dos artigos abaixo pg. 2

Art. 402 Trabalhador de quatorze até dezoito anos pg. 2

Art. 403 É proibido qualquer trabalho para adolescentes menores de dezesseis

anos pg. 2

§ único O trabalho do menor não poderá ser Insalubre, penoso ou insalubre pg. 2

Art. 428 Aprendizagem é o contrato de trabalho especial pg. 2

§ 1o  Anotação na CTPS, frequência na escola, e inscrição em programa de aprendizagem pg. 2

Art. 429 Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos aprendizes pg. 2

Art. 430 Cursos será oferecido por entidades sem fins lucrativos, qualificadas em formação técnico-profissional metódica pg. 4

Art. 431 A contratação pode ser pela empresa ou pela entidade qualificadora pg.4

Art. 432 A duração do trabalho não excederá de seis horas diárias, e não haverá

Compensações. pg.4

Art. 433 Motivos de extinção de contrato pg. 4

Art. 2o  FGTS redução alíquota para 2% pg. 6

[**LEI No 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.097-2000?OpenDocument)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm), passam a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 402](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art402.). Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"..........................................................................................."

"[Art. 403.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art403.) É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"[Art. 428](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art428). Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) [(Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm#art18)

"§ 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)\*

"§ 2o Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4o A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"[Art. 429](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art429). Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"[Art. 430.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art430) Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3o O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"[Art. 431.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art431) A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." [(VETADO)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv1899.htm)

"[Art. 432.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art432.) A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1o O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2o Revogado."

"[Art. 433.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art433.) O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2o Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

        Art. 2o O art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7o:

["§ 7o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8036consol.htm#art15%C2%A77)Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

        Art. 3o São revogados o [art. 80](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art80.), o[§ 1o do art. 405,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art405%C2%A71) os[arts. 436](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art436) e [437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art437), aprovada pelo [Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)

        Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

        Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
*Francisco Dornelles*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000